

NOT FISCAL N° - 217681.0322/18-5**NOTIFICADO - INFORNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO EIRELI**
NOTIFICANTE - AGENOR CARDOSO SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025**5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0292-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Da análise da mercadoria objeto do lançamento e das atividades comerciais declaradas pelo próprio contribuinte, chega-se à conclusão de que o produto estava sujeito à revenda. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 09/07/2018, tem um débito de R\$ 7.068,19, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas notas fiscais indicadas no instrumento de cobrança. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de fiel depositário, DANFE da NF 2194, extrato da situação cadastral do notificado.

A empresa, em sua justificação, alega que as mercadorias foram adquiridas para integrarem o seu ativo fixo e não para comercialização, sendo indevida a antecipação parcial.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão passa pelo exame da documentação existente no PAF.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a condição do contribuinte como DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 17.7.2023, com termo da ocorrência na mesma data.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se nos autos que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de encontrar-se omissa de pagamento.

A alegação defensiva perpassa a circunstância da mercadoria ter sido adquirida para fins de integração em seu ativo imobilizado. Mas não há quaisquer evidências de que o produto comprado teve esta finalidade. Pelo contrário:

O próprio contribuinte admite ter declarado atividades de varejo relacionadas com o produto em comento.

Esta relatoria consultou a arrecadação da empresa e viu que de 2018 para cá nenhum valor foi recolhido a título de DIFAL, **em montante e competência compatíveis com a operação alcançada pelo fisco**.

Os PGDASDs de 2018 acusam receita bruta considerável.

Embora raro, verifica-se ter havido pagamentos a título de antecipação parcial.

A NCM adotada na operação envolve vários tipos de mercadoria comercializáveis, isto é, NCM

8544.7090 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios - Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão - Cabos de fibras ópticas – Outros.

Pela descrição do produto na nota fiscal, trata-se de um determinado tipo de cabo que indica possibilidade de comercialização, conforme se extrai do link <https://fiberhomebrasil.com.br/produtos/cfoa-sm-asu-120-s-12fo-nr-2km/>, a saber: O cabo CFOA-SM-ASU-120-S-12FO NR é recomendado para sistemas de cabeamento estruturado para tráfego de voz, dados e imagens, com distribuição em campus, entre prédios, que exijam interligações ópticas externas. Instalações aéreas externas, com lançamento direto entre postes para vãos máximos de até 120m. Veja-se a imagem:



Ou conforme as informações fornecidas pelo próprio fornecedor do notificado, a *Sterlite Conduspar*, link <https://www.sterliteconduspar.com.br/produtos/cabo-asu-120/>:

Detalhes do Produto

Os cabos ASU tubo único da Sterlite Conduspar® são cabos dimensionados para instalações aéreas, em aplicações com vãos entre postes ou torres até 120m e nas condições ambientais NESC Light (*). Este cabo é composto de um núcleo formado por um único loose encordado de modo SZ em torno de dois elementos de resina reforçada com fibras de vidro (FRP). Além das fibras ópticas, o tubo loose contém **gel do tipo não higroscópio**, e o núcleo do cabo é envolto com fios de bloqueio d'água para impedir a entrada de umidade no núcleo do cabo. Os FRP são dimensionados a fim de garantir a alta resistência mecânica e fornecer a resistência à tração necessária para aplicações e instalações aéreas. Um revestimento termoplástico com proteção UV fornece ao cabo resistência mecânica e ambiental.

Aplicação do Produto

Este cabo ASU foi projetado para aplicações autossustentadas aéreas da planta externa na distribuição, bem como arquiteturas de loop de rede local. Esses cabos são usados em aplicações aéreas para comprimentos de curto e médio alcance. Esse cabo é adequado para transições de redes aéreas para duto / canalizado.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217681.0322/18-5,

lavrada contra **INFORNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO EIRELI**, devendo ser intimada a notificada para pagar o crédito tributário de R\$ 7.068,19, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR